

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000628/95-67  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896  
RECURSO N.º : 119.037  
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

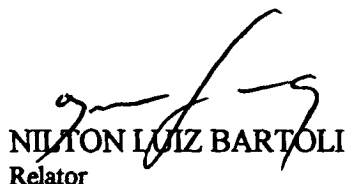
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL** – A classificação de mercadorias na TAB/SH é determinada pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. A alíquota zero prevista na Portaria MEFP 819/90 para MINOCICLINA, não alcança seus sais e derivados enquadrados em outros subitens tarifários. Incabíveis as Multas de Mora e, a do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e a Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir as multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e a multa de mora (art. 53, Lei 8.383/91) e a TRD no cálculo dos juros de mora no período de fev. a jul/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 29/05/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896  
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

A Recorrente realizou desembaraço aduaneiro de importações da mercadoria declarada como Minociclina, atribuindo-lhes a classificação fiscal:

( i ) no período de 01/01/90 a 31/12/92:  
código TAB/SH 2941.90.3900, na DI 502.296 de 20/02/90 (ARF-AISP), e o código TAB/SH 2941.90.3901, para as demais importações,

( ii ) no período de 01/01/93 a 31/12/94:  
código TAB/SH 2941.30.0301

Em procedimento de verificação fiscal levada a efeito pela DRF/Campinas/SP, iniciada em 16/01/95, conforme consta do Termo de Início de Fiscalização, constatou-se que as mercadorias estavam indevidamente classificadas, visto que, em verdade, não se tratava de “Minociclina”, mas sim de “Cloridrato de Minociclina”, cuja classificação encontra-se na posição 2941.90.3999, face ao que estabelecem as Regras Gerais de Interpretação do Sistema de Harmonização e a Nota nº 3, do Capítulo 29.

Após a análise do Laudo Pericial apresentado pela Recorrente (fls. 39 a 52), assinado pelo Farmacêutico Luiz Fernando Barrella, CRF/SP nº 5040, dos Laudos de Análises emitidos pelo LABANA (fls. 291 a 308), e do Laudo Pericial apresentado pela Assistente Técnica da Fazenda Nacional, a Farmacêutica Fernanda Catarine P. Gonçalves, CRF-8 12.827, reunião dos documentos oficiais relativos às mercadorias importadas sob o amparo das Declarações de Importação nºs 001616, 001617, 002529, 005581, 502207, 502212, 502911, 503838, 505682, 506087, 507144, 507311, 505091, 040811, 502296, 504177, 508531, 511079, 513741, conforme se verifica às fls. 53 a 290, o auditor fiscal concluiu pela autuação da Recorrente, por erro na classificação fiscal dos produtos importados, exigindo o tributo do Imposto de Importação nas alíquotas devidas em cada período, conforme relatado às fls. 22, dos autos, e demais acréscimos legais, perfazendo um total de 697.787,24 UFIR.

A autuação teve por enquadramento legal os arts. 19, 21, 22, inciso I, 97, inciso II, 111, 142, 143, 144, 147, 150, 161, 173, inciso I do Código Tributário Nacional; Artigos 54, e 138, do Decreto-lei nº 37/66; artigos 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, alínea “a”, 89, inciso II, 97, 99, 199, 103, 111, 113, 112, 114 a 118,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

499, 500, 501, inciso III, 530, 540, 541 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; bem como a multa de ofício prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 355 a 363) acompanhada de documentos (fls. 364 a 394) alegando em suma, que:

(i) solicitou à Secretaria Nacional da Economia (Coordenação Técnica de Tarifa - DECEX) redução da alíquota do Imposto de Importação à 0%, para o produto “Cloridrato de Minociclina”, código NBM/SH 2941.90.3901 - Minociclina”, obtendo redução conforme a Portaria Ministerial nº 819, de 20/12/90, pois acreditava ser classificada nesse código a referida matéria-prima, vez que sempre realizou suas importações do Cloridrato de Minociclina no código 2941.90.3901, sem objeções ou impugnações por parte da fiscalização;

(ii) preliminarmente, destaca que, no imposto de importação, ocorre lançamento por declaração, caso em que, notificado o sujeito passivo do lançamento, este se torna definitivo e inalterável, não sendo passível ao fisco revê-lo, seja sob alegação de erro de direito ou em razão de novos critérios jurídicos que pretende introduzir retroativamente;

(iii) ainda que seja entendido que o lançamento do imposto de importação é do tipo por homologação, uma vez sendo efetivado, não é autorizado ao fisco revê-lo pois, no despacho aduaneiro, há expressa homologação da atividade de antecipação do pagamento realizada pelo sujeito passivo, e que o judiciário vem firmando jurisprudência a cerca da inaplicabilidade de revisão do lançamento;

(iv) que obteve redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, conforme portaria MF nº 819/90, para a posição 2941.90.3901-minociclina, por entender que fosse mais específico ao produto que o subitem 3099, vez que esta era a classificação que vinha sendo aceita nos desembaraços alfandegários até então, induzindo a impugnante em erro quanto à correta classificação do produto;

(v) que a multa de mora aplicada com base no disposto no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c art. 59 da lei 8383/91 é descabida, dado que a mesma só é aplicável aos casos de simples mora no pagamento de tributo, fato que não se aplica ao caso em comento, conforme já decidido pelo 3º Conselho de Contribuintes, da mesma forma que é incabível a multa prevista no art. 4º, inciso I, da lei nº 8218/91, vez que a aplicação da multa tem por pressuposto a inexactidão da declaração, ou seja, inadequada ou imprecisa descrição da mercadoria, o que não ocorre neste caso, uma vez que as informações prestadas são suficientes à perfeita identificação da mercadoria, descaracterizando-se a “declaração inexata” a que alude o citado dispositivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

Contestando a exclusão da Taxa Referencial Diária - TRD - nos cálculos dos juros de mora no período de 04/02/91 à 31/07/91, conforme correspondência do Egrégio Conselho de Contribuintes, requer a declaração de insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Conclusos os autos para julgamento a r. decisão de primeira instância entendeu ser integralmente procedente a ação fiscal, pautando-se nas seguintes razões de fato e de direito, das quais destaca-se o seguinte:

Quanto à preliminar de impossibilidade de revisão aduaneira, após extensa consideração acerca dos conceitos de lançamento por homologação, lançamento por declaração e o caráter do despacho aduaneiro, a autoridade ressalta que o lançamento do imposto de importação é lançamento por homologação, sendo que no despacho de importação, o ato inicial é justamente o pagamento, que é feito antes do próprio registro de declaração de importação e que o ato do despacho não consiste em expressa homologação. Alega ainda que a revisão aduaneira é ato pelo qual a autoridade fiscal competente, após o desembaraço da mercadoria, reexamina a documentação apresentada, a regularidade dos tributos e outros gravames recolhidos, bem como a legalidade dos benefícios enfocados pelo importador (anexo I, item 5.1. da IN/SRF/Nº 040/74; art. 55 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 54 do decreto lei 37/66).

Salienta, ainda, a autoridade julgadora que há substancial distinção entre os atos de “revisão aduaneira” e “revisão de lançamento”, como tem decidido ultimamente o 3º Conselho de Contribuintes, nos acórdãos 301-27541, de 12.11.93, 301-27532 e 301-27533, transcrevendo na peça trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro João Holanda Costa, nos autos do acórdão 303-28152.

De outro lado, o julgador rebate a tese de mudança de critério jurídico, alegando que, se uma mercadoria tem sua classificação tarifária em uma determinada posição e a autoridade fiscal aceita-a há erro de direito e não mudança de critério jurídico, sendo que tal erro não só pode, como deve, ser corrigido em revisão de lançamento;

No que tange ao mérito, a decisão esboça comparativo entre os laudos periciais apresentados, às fls. 38/40, pelo contribuinte, fls. 291/308 pelo LABANA, e fls. 331/333, pela farmacêutica credenciada na SRF, concluindo que, o Cloridrato de Minociclina é um sal da Minociclina, fato que fica claro na análise dos laudos.

Socorre-se aos art. 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para concluir que a classificação fiscal deve ser efetuada, considerando-se sempre a posição mais específica, que deve permanecer sobre a mais genérica, e neste caso, o sal da Minociclina, denominada Cloridrato de Minociclina tem posição mais específica, no código 2941.90.3999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

Com relação à cobrança da multa do art. 530 do RA c/c art. 59 da lei nº 8.383/91, entendeu ser devida como acréscimo decorrente da impontualidade de recolhimento de imposto devido e não pago previsto em lei, confirmando sua aplicação.

Quanto à multa de ofício do art. 4º da lei 8218, invoca a autoridade a Nota CSF/DICEX Nº 006/92, bem como o ato declaratório (normativo), nº 38, de 24/06/94, para justificar sua aplicação.

Com o fim de afastar a impugnação à TRD, a autoridade julgadora entendeu ser perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, por força do art.30 da lei 8218/91, que deu nova redação ao art. 9º da lei 8177/91, sendo que, entende que a ausência da aplicação da TRD, além de contrariar a lei, fere princípio constitucional da isonomia.

Intimada da decisão singular, em 14/07/97, a recorrente ingressou com recurso voluntário em 06/08/97, alegando em sua defesa, as mesmas razões da impugnação, acrescentando nesta instância o seguinte:

(i) que, sendo o imposto de importação do tipo por declaração, como dispõe o art. 147 do CTN e art. 44 do Decreto Lei 37/66, a atividade do contribuinte limita-se à fornecer os dados de fato, sendo a aplicação do direito de exclusiva competência e responsabilidade da autoridade administrativa. Em tais casos, notificado o sujeito passivo do lançamento, este se torna definitivo e inalterável, não sendo autorizado ao fisco revê-lo, ainda que sob a alegação de erro de direito. Socorre-se para tanto, em art. de Haroldo Gueiros Bernardes (Revista de Direito Tributário nº 29/30, 1984), destacando trecho da obra na qual afirma que, no momento em que o agente da administração apõe sua assinatura no campo 9, item 32 do anexo 1 da declaração de importação, declara implicitamente, que tomou conhecimento da atividade exercida pelo obrigado por meio da declaração e que foram praticados por ele os atos preparatórios do lançamento, durante os quais foram conferidos os dados apresentados;

(ii) que há sólida jurisprudência no âmbito do poder judiciário, que firma o entendimento de que, a mudança de critérios de classificação de produtos importados pelo fisco, quando do lançamento do imposto de importação e IPI, não autoriza a revisão de lançamento após o recolhimento dos impostos;

(iii) que o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 mostra-se imprestável para a afirmação da possibilidade de revisão de lançamento no que concerne a classificação fiscal, pois aquele se destina a apurar tão somente a regularidade do recolhimento de tributos, sendo inaplicável para a correção de erro de direito ou de novos critérios jurídicos adotados pela autoridade lançadora;

(iv) quanto à multa de mora, aplicada com base no disposto no art. 59, da Lei nº 8.383/91, alega que se destina à mora no pagamento de tributo, fato que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

ocorreu no caso em tela, cujo objeto discute erro de classificação, indicando como precedentes os acórdãos nºs 301-24.609, de 12/04/84, 301-24.571, de 22/03/84, 301-27.273, de 26/01/93, dentre outros deste Egrégio Conselho. Da mesma forma, alega ser descabível a multa de ofício prevista na Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I, vez que a justificativa para aplicação de tal penalidade tem por pressuposto a inexatidão na declaração, fato que também não ocorreu neste caso.

Por fim, requerendo a exclusão, no cálculo dos juros de mora, da Taxa Referencial Diária - TRD, referente ao período 04/02/91 à 29/07/91, conforme jurisprudência deste Conselho e do quanto disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, pleiteia a improcedência e insubsistência da autuação, juntando aos autos diversas decisões da Justiça Federal.

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões ao recurso voluntário, esta se manifestou alegando que com relação à classificação da mercadoria nenhuma razão assiste à recorrente, visto que a correta classificação do Cloridrato de Minociclina é determinada pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, c/c a nota 3 do Capítulo 29, corroborado pela prova material, qual seja o laudo apresentado pelo próprio contribuinte como contraprova.

Expõe, ainda, que o fato de a Recorrente ter formulado de forma equivocada o pedido de tratamento fiscal mais benéfico, no qual a recorrente teria objetivado especificamente o “sal em apreço e não o produto principal, com o objetivo de baratear o medicamento, não é argumento cabível nesta instância recursal, por não ser “foro adequado para obter pela via obliqua aquilo que não soube pedir pela via direta”.

Quanto à questão de revisão de despacho aduaneiro, discutido, a D. Procuradoria entende ser o lançamento do Imposto de Importação da modalidade de lançamento por homologação, ratificando os argumentos proferidos na decisão singular. Argumento, de outro lado, que não houve mudança de critério jurídico, “mas tão somente prática reiterada, ao que afirma a própria recorrente, por anos a fio, de declaração não consentânea com a adequada classificação do produto - não valendo, em favor da recorrente, a alegação de que assim vinha procedendo de boa-fé”, fato que não impede a autoridade fiscal de, após exame mais acurado, colocar as coisas no devido lugar.

Ao abordar o tema recorrido relativo a não aplicação da TRD, a Douta Procuradoria faz larga argumentação a respeito, mencionando que o art. 161, § 1º do CTN, limita em 1% a incidência de juros, mas ressalva a possibilidade de a lei dispor de modo diverso, como o fez a Lei 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

No requerimento pede pela improcedência do recurso voluntário e pela confirmação, na íntegra da decisão sob censura.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

### VOTO

A questão não deixa dúvidas com relação à correta aplicação ao fato concreto das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou seja, tanto a fiscalização quanto a Recorrente entendem que a mercadoria Cloridrato de Minociclina corresponde ao sal de Minociclina, cuja classificação é específica no código 2491.90.3999, tanto que a própria Recorrente afirma em sua impugnação literalmente que: “Na ocasião, como se pode verificar do referido doc. 2, entendendo a impugnante que o produto por ela importado - “Cloridrato de Minociclina” era classificado no código NBM/SH 2941.90.3901 - “Minociclina” - o seu pleito foi no sentido de obter a redução de alíquota de produto classificado nesse código, dado que acreditava que aí se classificava a matéria-prima por ela importada”.

E assim comprovam o Laudo Técnico apresentado pela própria Recorrente às fls. 38/40 e os documentos referentes ao pedido de redução de alíquota às fls. 366/372. Aliás pelo que se verifica do pedido de redução da alíquota do Imposto de Importação, em momento algum a Recorrente referiu-se ao produto “Cloridrato de Minociclina”, cuja fórmula química é diferente da “minociclina”, pela presença da ligação de Cloridrato (.HCl), fato este que não poderia ser de desconhecimento de uma empresa farmacêutica, ou seja, apesar de poder haver eventual dúvida quanto a correta classificação fiscal do produto, não poderia haver dúvida quanto ao produto sobre o qual se requereu o benefício, como expressamente indicado no pedido de redução de alíquota (fls. 370).

Superada a questão de fato, no direito não logra melhor sorte a Recorrente, visto que é indubitável que o lançamento do Imposto de Importação é lançamento da modalidade por homologação, sendo o despacho aduaneiro termo final de um procedimento de despacho, no qual a fazenda pública não dá por certo, conferido e homologado o lançamento, mas sim tão somente encerra o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Com relação às multas de mora e a prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, bem como a aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro/91 a julho/91, entendo que as mesmas não são devidas, no presente caso, pelas razões abaixo:

#### **ARTIGO 4º, INC. I DA LEI 8.218/91**

O direito penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio – que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição – da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve



RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

estar perfeitamente identificado na norma jurídica. “Nullum crimen nulla poena sine lege” é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a **SOLICITAÇÃO NO DESPACHO ADUANEIRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCABÍVEL**.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria, diz a Lei 8.218, artigo 4º, inc. I, o seguinte:

“Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Com efeito, admitindo para argumentar pudesse uma lei genérica se sobrepor sobre uma lei específica, ou seja, a Lei 8.218/91 ser aplicável nas infrações às importações, ainda assim esta se resumiu a dizer laconicamente no seu inciso I ao art. 4º que as infrações por ela apenadas seriam as de falta de recolhimento, de falta de declaração e as de declaração inexata.

Por outras palavras, “ad argumentadum”, pudesse ser possível penalizar o contribuinte com base na Lei 8.218/91, ainda assim os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso I ao artigo 4º. Nem mais nem menos.

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser “uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Citemos como exemplo o art. 526, IX do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

das importações, em termos concreto, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

De acordo com Damásio E. de Jesus, in “Comentários ao Código Penal”, fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do I.I. que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento de 100% na falta de recolhimento do I.I., mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

Para corroborar com esse entendimento a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação emitiu o Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16 de janeiro de 1997 declarando:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

**QUANTO À APLICAÇÃO DA TRD NO PERÍODO DE  
FEV./JUL. DE 1991.**

Admitindo-se a hipótese de improvemento de seu recurso, impugnou, de forma extremamente antecipada, a aplicação do índice de juros de mora determinado pela TRD entre 04/02/91 a 29/07/91, quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional.

A nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, dada apenas em 30/07/90, determinou a cobrança da TRD a partir de 1º de 02/91 como juros de mora

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento em atraso (art. 3º, C.C art. 30 da Lei 8218/91).

Ora, tal retroatividade é ilegal e inconstitucional haja vista que, em sendo o CTN. Lei Complementar à CF, dispõe em seu art. 106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte e nunca para prejudicá-lo, entendimento que já vem sendo referendado pelos .egregios 1º e o 2º Conselhos de Contribuintes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 17/10/94, através de Acórdão nº CSRF/01-1773, solidifica a questão, excluindo da exigência de juros de mora o encargo relativo ao período de Fev./ Jul. de 1991:

**“Acórdão nº CSRF/01 - 1773, cuja EMENTA estabelece:**

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -  
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no art. 101 do CNT e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro , a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

**Visto, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por (...), Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.”**

Assim, entendendo deve ser inaplicável a TRD a época do pagamento do débito fiscal, para que assim seja excluída a incidência da TRD do período de Fev./Jul. de 1991.

#### **QUANTO A MULTA DE MORA**

A r. decisão recorrida, nos fundamentos que alicerçaram o seu processo de convicção, assevera à fls. 10, que a cobrança da multa de mora do artigo 530 do RA. c/c artigo 59 da Lei nº 8.383/91, deve ser entendida como um acréscimo decorrente da impontualidade de recolhimento de imposto devido e não pago no prazo previsto em lei.

Entendo, no entanto, que se o procedimento é de iniciativa da Fazenda, a multa aplicável é a “de ofício”, reservando-se a multa de “mora” para o inadimplemento de crédito tributário regular e definitivamente constituído.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.037  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.896

No caso, o crédito tributário está suspenso, face ao litígio instaurado e pende de decisão definitiva, não havendo pois, como se falar em mora, consoante mansa e iterativamente tem decidido as diversas Câmaras deste Colegiado.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o Recurso Voluntário, convalidado na ação fiscal e lançamento tributário, excluindo as multas do artigo 4º, da Lei 8.218/91, a de Mora, e da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, mantendo-se o restante da imputação constante do r. decisório singular.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator